



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3780, de 2023**, que *"Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de recepção de animal doméstico e de fraude bancária."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	003

**TOTAL DE EMENDAS: 1**





SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 3780/2023)**

Substitua-se no Projeto a expressão “fraude bancária ” por “cessão de conta laranja”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda de redação ao PL 3780/2023 tem por objetivo aprimorar a técnica legislativa do texto aprovado no Substitutivo da CCJ, especialmente no que se refere ao *nomen iuris* atribuído ao novo inciso VII do § 2º do art. 171 do Código Penal Brasileiro. Embora seja meritória a iniciativa de conferir maior clareza à tipificação das condutas relacionadas à fraude bancária e à cessão de conta laranja, verifica-se que o substitutivo emprega a expressão “fraude bancária” para designar, de forma exclusiva, a conduta de cessão de conta destinada à prática de ilícitos, o que pode gerar imprecisão conceitual.

Diante disso, propõe-se a substituição da expressão “Fraude Bancária” por “Cessão de Conta Laranja”, a fim de assegurar maior precisão terminológica, segurança jurídica e coerência sistemática ao texto legal.

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**

